



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS**

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Bloco B, 3º andar, sala 306 - CEP 70050-900 - Brasília-DF
(61) 3105-6056-Fax: (61) 3105-6121-6ccr@mpf.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2020/6aCCR/MPF

Brasília, 13 de abril de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral e procuradores da República signatários, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das populações tradicionais e indígenas, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, 127 e 129, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as atribuições da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e do 5º Ofício da PR/AM do Ministério Público Federal sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, nos termos do art. 231, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT (Organização

Internacional do Trabalho), em seus artigos 3º, 7º e 8º, garante aos povos indígenas e comunidades tradicionais o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação, reconhecendo-se seus costumes, tradições e instituições próprias, bem como o direito de escolher suas prioridades dentro dos seus respectivos projetos de vida;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em seu artigo 6º, estabelece a obrigação dos Estados de consultar os povos indígenas e comunidades tradicionais, mediante procedimentos apropriados, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde elevou a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus (Sars-Cov-2), declarando situação de pandemia em razão da rápida disseminação geográfica da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde do Brasil declarou situação Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº. 188/2020)

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, bem como o reconhecimento de estado de calamidade pública nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020 e especifica as medidas de combate à COVID-19;

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos, conforme reconhece o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19):

Historicamente, observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas)[1];

CONSIDERANDO que o referido plano destaca a importância de “divulgar, para a população indígena, as informações sobre a doença e medidas de prevenção sobre a

infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), inclusive por meio de materiais informativos”, respeitando-se a tradução intercultural da comunicação;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 3/2020-DASI/SESAI/MS encaminhada pela SESA à Fundação Nacional de Saúde, na qual se enfatiza a recomendação à população indígena de que “evite ao máximo se dirigir aos centros urbanos, onde pode haver transmissibilidade do vírus”, uma vez que “ações como essa, além de reduzirem o número de casos, e por consequência, evitar a transmissão dentro da aldeia indígena, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico”;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 3/2020-DASI/SESAI/MS, que afirma que “para os povos indígenas de recente contato, considerando as peculiaridades socioculturais e a vulnerabilidade epidemiológica dessas populações, reforça-se a necessidade de consulta prévia e estudo sobre a pertinência. Em caso de necessidade de alimentos, especialmente se por eles demandada, faz-se necessária a implementação das medidas de quarentena para equipe de distribuição de cestas antes do ingresso a esses territórios indígenas. Para os povos insulados, não se recomenda a entrega de cestas de alimentos”.

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2020/6ªCCR/MPF, que recomenda a observância da Portaria nº 419/PRES, de 17 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da FUNAI, recomendando que implemente as medidas previstas na Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional do Índio nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, para a elaboração de Plano de Contingência para Surtos e Epidemias e ativação de uma Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões.

CONSIDERANDO a Recomendação nº 11/2020-MPF, que recomenda uma série de medidas de combate e enfrentamento à disseminação do novo coronavírus em povos indígenas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

CONSIDERANDO que é necessário, nesse sentido, proporcionar informações sobre a pandemia nas línguas dos povos indígenas, respeitar de forma irrestrita os povos em isolamento voluntário e levar em consideração os cuidados preventivos, as práticas curativas e a medicina tradicional, ao mesmo tempo em que se impõe a garantia de sustentabilidade às comunidades;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que cria o auxílio emergencial, a ser pago por 3 meses em razão da crise social e econômica causada pela pandemia do novo coronavírus, que beneficia diretamente trabalhadores informais, desempregados, contribuintes individuais ou facultativos do INSS e microempreendedores individuais (MEI), dentre eles, beneficiários do Programa Bolsa Família, alcançando boa parte dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 13.982, de 02 de abril de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não apresentou soluções de acesso adequado ao auxílio emergencial com adequações ao modo de vida dos povos indígenas, sem colocar em risco à sua saúde diante da aglomeração que será causada para recebimento do auxílio;

CONSIDERANDO a experiência e os diálogos desenvolvidos pelo 5º ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) com os povos indígenas do Alto Rio Negro e suas organizações, quanto aos impactos decorrentes da concessão de benefícios de transferência de renda pelo governo federal

CONSIDERANDO que os impactos decorrentes da implementação e gestão inadequada do Programa Bolsa Família já foram constatados pelo então Ministério do Desenvolvimento Social por ocasião dos “Estudos Etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre Povos Indígenas”, realizado entre os meses de setembro de 2013 a fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que o Relatório sobre as Oficinas Devolutivas da referida pesquisa[2], publicado em 2019, confirmou a permanência dos problemas já identificados nos estudos realizados em 2013, notadamente, na terra indígena Alto Rio Negro (pp.38-39):

- a) **Dificuldades de comunicação nas línguas indígenas entre os órgãos públicos, especialmente o CRAS, e as famílias indígenas, ocasionando incompreensão sobre as regras do PBF, bloqueios e suspensões, entre outros. A comunicação com a Central de Atendimento “0800” da Caixa ou do MDS também era inviabilizada por essa razão;**
- b) **Dificuldades com a logística para realização dos saques do benefício ou atualizações cadastrais, associadas ao tempo necessário para o deslocamento até a cidade e seus elevados custos; desconhecimento das regras para saque, seja do calendário de pagamentos, seja do tempo máximo para saque do benefício mensal;**
- c) **Ausência de agência bancária da Caixa no município e de correspondentes bancários habilitados a realizar pagamento do benefício Bolsa Família, gerando sobrecarga na única lotérica existente;**
- d) **Questões associadas aos fatores acima e ao sistema de “patronato”, adotado por barqueiros e comerciantes, que retêm os cartões do PBF no sentido de garantir exclusividade e crédito aos índios, quando estes**

estão na cidade e sem condições de se manter com suas famílias;

e) Dificuldade com a documentação necessária para se inscrever no Cadastro Único e para sacar o benefício; informações desencontradas entre o que era necessário pelas regras do Cadastro ou do PBF e o que era cobrado pelo Cartório ou pelo CRAS;

f) Acesso dificultado ou mesmo inexistente às equipes de saúde do DSEI e do CRAS para atendimento nas comunidades indígenas, além de horário de atendimento restrito no CRAS na sede do município;

g) Situações de insegurança alimentar e de saúde pública, com muitas famílias indígenas em acampamentos prolongados à beira do Rio Negro em São Gabriel da Cachoeira, especialmente de etnias de contatos mais recentes, como as Hupd'äh e Yuhupdeh, que se deslocam de suas comunidades para sacar o benefício ou resolver problemas na cidade e que, uma vez sem recursos para retornar às suas aldeias, ficam em situação de vulnerabilidade.

CONSIDERANDO que tais problemas foram identificados também no Parecer Técnico nº 6/2017 da Secretaria de Apoio Pericial do Ministério Público Federal, que trata dos efeitos adversos decorrentes da falta de adaptação das políticas públicas de benefícios sociais (assistenciais e previdenciários) entre os povos indígenas do Alto Rio Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM);

CONSIDERANDO que dentre os problemas apontados, as dificuldades com a logística para realização dos saques do benefício ou atualizações cadastrais geram deslocamentos frequentes de famílias indígenas para as sedes dos municípios, tendo em vista que, nos termos do art. 24, do Decreto nº 5.209/2004, os benefícios não sacados no prazo de três meses são restituídos ao Programa Bolsa Família, e o mesmo ocorrerá em relação ao auxílio emergencial;

CONSIDERANDO que o cenário se torna ainda mais preocupante no contexto da pandemia, em que a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas e as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios agravam o risco de genocídio indígena;

CONSIDERANDO que o pagamento do benefício ocorre, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário de uso pessoal e intransferível, sendo permitido, na hipótese de impedimento do titular, o pagamento do benefício ao portador de declaração da prefeitura envolvida ou do Governo do Distrito Federal, que lhe confira poderes específicos para o seu recebimento, nos termos do art. 23-A, §1º e §2º, do Decreto nº 5.209/2004, podendo ser adotado modelo de procurações simplificadas para evitar a descida às cidades de pessoas já doentes ou com saúde vulnerável, gerando aglomerações e risco à contaminação do novo coronavírus ;

CONSIDERANDO que, não obstante, nos municípios do interior do Estado

do Amazonas, a ausência de fornecimento regular de energia elétrica e acesso às redes de telefonia e internet, somada à inexistência de rede bancária consolidada, já possui dificuldades e entraves na implementação do Programa Bolsa Família, sendo que ocorrerá o mesmo em relação à implementação do auxílio emergencial, por meio de aplicativo ou mesmo fisicamente;

CONSIDERANDO que os efeitos desses entraves são ainda mais gravosos para os povos indígenas, elencados dentre o público prioritário de beneficiários do Programa Bolsa Família por meio do art. 7º da Portaria MDS nº 341/2008;

CONSIDERANDO que, como reconhecido pelo Ministério da Cidadania no Relatório sobre as Oficinas Devolutivas, no caso de São Gabriel da Cachoeira, “as características socioambientais da região importam em uma logística muito sofisticada e de alto custo para os deslocamentos até as comunidades indígenas, principalmente por transporte fluvial”, o que prolonga a permanência dos indígenas na cidade, onde ficam precariamente instalados em acampamentos nos beiradões dos rios, sujeitos à insegurança alimentar e toda sorte de proliferação de doenças, que no contexto da pandemia da COVID-19 se agrava ainda mais;

CONSIDERANDO que semelhante cenário se repete em relação ao cadastramento, atualizações e saques de benefícios previdenciários geridos pelo INSS;

CONSIDERANDO que, não obstante as determinações da Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020, de suspender as rotinas de bloqueio, exclusão e suspensão dos benefícios pelo prazo de 120 dias, persiste a necessidade de comparecimento às sedes dos municípios para buscar tais informações e realizar saques;

CONSIDERANDO que os canais remotos de atendimento disponibilizados por meio da Portaria INSS nº 412, de 20 de março de 2020, como o aplicativo Meu INSS, não atendem a necessidade dos beneficiários que vivem em comunidades sem acesso à internet, telefonia e energia elétrica, corroborando a procura pelos serviços na sede dos municípios;

CONSIDERANDO que medidas como a emissão de procurações coletivas para saques, alternativa que poderia minimizar o fluxo de indígenas nas sedes das cidades, depende de atendimento remoto do INSS, conforme Portaria INSS nº 412, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a FUNAI solicitou ao INSS (Ofício nº 8/2020/SEPS/CGPDS/DPDS/FUNAI – SEI nº 2066742) a adoção de medidas para viabilizar formas de pagamento mais seguras dos benefícios previdenciários, tendo em vista a especial vulnerabilidade de idosos e indígenas aos agravos do COVID-19;

CONSIDERANDO, porém, que a autarquia já divulgou um calendário de pagamento dos benefícios, sendo que as pessoas que percebem o bolsa-família receberão

automaticamente o auxílio emergencial, além de outros públicos ainda não inseridos nesta política;

CONSIDERANDO a potencialidade de agravamento dos problemas já constatados em relação ao saque de benefícios Programa Bolsa Família, advindos da necessidade de cadastro e saque dos valores do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO que, a despeito das estratégias de comunicação quanto à disseminação da COVID-19 e dos esforços empreendidos pelas Coordenações da FUNAI para que, nas últimas semanas, os indígenas que se encontravam na sede do município de São Gabriel da Cachoeira retornassem às suas aldeias, é fundamental adotar medidas para minimizar os efeitos da inevitável aglomeração dos interessados que buscarão o direito ao auxílio emergencial, além do já esperado fluxo para saques do Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 73/2020/SEDS/SENARC/GAB/CDAA/MC, de 8/4/2020, a Secretaria Nacional de Renda e Cidadania informou que a Portaria nº 335, de 20 de março de 2020, suspendeu bloqueios, suspensões e cancelamentos de benefícios do Programa Bolsa Família, dada a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO que a referida norma, porém, não ampliou o prazo para saque do benefício, hipótese autorizada pelo art. 24, §1º do Decreto nº 5.209/2004 para municípios com acesso precário à rede bancária ou com declaração de situação de emergência ou de calamidade pública, medida que minimizaria a busca pelo saque dos benefícios durante o período mais grave da pandemia;

CONSIDERANDO que o período de validade da parcela do auxílio emergencial, nos termos do artigo 10, inciso V, do Decreto nº 13.982, de 02 de abril de 2020, de noventa dias, não se adequa à realidade dos povos indígenas que vivem em regiões de acesso remoto, como no Estado do Amazonas, podendo gerar a descida dos povos indígenas à cidade ainda durante a crise de pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto 7.013, de 2009, estabelece que o prazo para a efetivação do saque do benefício do Bolsa Família poderá ser ampliado para os beneficiários que residam em Municípios com acesso precário à rede bancária ou com declaração de situação de emergência ou de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o município de São Gabriel da Cachoeira, por meio do Decreto nº 3, de 18 de março de 2020, decretou situação de emergência na saúde pública, estabelecendo medidas para conter a disseminação do novo coronavírus (COVID-19), e instituiu comitê interinstitucional de enfrentamento ao Covid-19;

CONSIDERANDO que o referido decreto municipal estabelece, em seu art. 11, que as instituições bancárias devem se organizar se atentando as medidas preconizadas

pela organização mundial de saúde de forma a reduzir a aglomeração de pessoas em filas pelo período que determinar este decreto;

CONSIDERANDO, ainda, que o Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, única unidade de saúde na localidade com capacidade para atender situações de média complexidade hospitalar, não dispõe de leitos de UTI, nem de respiradores em funcionamento, tampouco foi elencada dentre as unidades polo no Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo Covid-19;

CONSIDERANDO que a capacidade de atendimento de leitos de UTI na cidade de Manaus já se encontra saturada, inclusive na rede particular[3];

CONSIDERANDO que 85% da população de São Gabriel da Cachoeira é autodeclarada indígena, grupo de atendimento prioritário dentre os casos de suspeita de contaminação pelo COVID-19[4],

CONSIDERANDO que em São Gabriel da Cachoeira/AM, exemplificativamente, famílias indígenas inteiras chegam a viajar por semanas até a sede do município, em canoas movidas por motor rabeta (5HP), ficando acampadas à beira do Rio Negro por até três meses, sujeitas a inúmeros agravantes, risco de vida, enquanto aguardam indefinições, burocracias e a morosidade dos órgãos públicos para percepção dos seus benefícios[5];

CONSIDERANDO que os impactos da COVID-19 tendem a ser potencialmente graves em relação aos povos indígenas considerados de recente contato pela FUNAI, como os Hupd'äh e Yanomami (que inclusive já tiveram uma morte por COVID19 entre seu povo[6]), cabendo considerações de igual teor em relação a povos de outras regiões, como os Pirahã, Yuhupdeh, Deni, Kulina e Kanamari;

CONSIDERANDO que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional. Além disso, a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de garantir segurança alimentar, notadamente por meio da distribuição de alimentos às aldeias, medida que poderia minimizar as aglomerações nas sedes dos municípios, seja por meio da Ação de Distribuição de Alimentos prevista na Portaria MDS nº 527/2017, seja por mecanismos congêneres;

CONSIDERANDO que o cenário, acima descrito, com a descida em massa de indígenas para acesso aos benefícios assistenciais, seja o Bolsa Família, seja o Auxílio Emergencial, ou ainda, os benefícios de Seguridade e Assistência Social vinculados ao INSS, pode gerar o risco de genocídio dos povos indígenas no contexto da pandemia da

COVID-19;

CONSIDERANDO, que em razão do pagamento iminente do auxílio emergencial, são imperiosas medidas urgentes das instituições competentes, notadamente do Ministério da Cidadania, União, Estados e Municípios, SESAI e FUNAI, de forma complementar, coordenada e integrada, para adotar medidas de prevenção da disseminação da doença entre os povos indígenas;

CONSIDERANDO as competências das Forças Armadas previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer estratégias de controle social e de comunicação alinhadas com as medidas necessárias para conter a disseminação da COVID-19 entre os povos indígenas;

CONSIDERANDO a garantia prevista pela Lei nº 9.836/99 de participação indígena por meio dos conselhos de saúde para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de saúde e a necessidade de estabelecer estratégias de controle social e de comunicação alinhadas com as medidas necessárias para conter a disseminação da Covid-19 entre os povos indígenas, visando a participação indígena plena no acompanhamento e avaliação das ações e da gestão de recursos suplementares destinados pela SESAI e MDS à contenção da disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO os debates que o MPF vem realizando sobre o tema com a Frente Parlamentar Indígena, com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro e com entidades indigenistas;

Resolve **RECOMENDAR**:

I) Aos órgãos do Ministério da Cidadania, especialmente Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e e Secretaria Nacional de Renda e Cidadania, que:

a) ESTABELEÇAM a ampliação do prazo para saque dos benefícios do Programa Bolsa Família e do Auxílio Emergencial, por MAIS SEIS MESES, podendo ser prorrogado por igual período ou pelo período que durar a pandemia do novo coronavírus no Brasil, nos termos do art. 24, §1º do Decreto nº 5.209/2004;

b) INDIQUEM, após consulta às organizações indígenas e à Coordenação Técnica Local da FUNAI no Alto Rio Negro, o escalonamento de datas para realização de saque de benefícios por grupos extremamente limitados nas cidades, de uma forma a impedir aglomerações em relação a essa opção de saque;

II) Aos órgãos referidos do Ministério da Cidadania, à CR Funai e ao DSEI Alto Rio Negro que adotem e viabilizem todas as alternativas de percepção do benefício auxílio emergencial abaixo indicadas, a serem executadas conforme diálogo com as organizações indígenas da região e os órgãos de controle:

a) GARANTIA de pagamento nas localidades mais próximas das aldeias, assegurando-se a estrutura bancária necessária, tendo como referência os pelotões de fronteira ou centros de mídia da SEDUC/AM nas comunidades e aldeias, e por meio de aplicativos que possibilitem o acesso ao recurso mesmo sem conta bancária (como por exemplo por meio da iniciativa Fintech “Trocados Coronavoucher”);

b) DESTINAÇÃO dos recursos de uma gama de beneficiários que assim o desejarem a uma conta específica (por meio de fundo específico, ou por transferência direta a instituição pública ou associação indígena), cuja destinação dependerá de prévia deliberação dos grupos envolvidos, com acompanhamento dos órgãos de controle e da Funai, bem como prestação de contas periódica;

c) INSTALAÇÃO de logística nos pelotões de fronteira que disponibilize caixas eletrônicos para pagamento descentralizado do referido benefício;

d) FACILITAÇÃO de procedimentos que impliquem a adoção de procurações simplificadas para recebimento do auxílio emergencial e/ou bolsa família, com poderes específicos para o seu recebimento, a exemplo do que já é previsto no art. 23-A, §1º e §2º, do Decreto nº 5.209/2004, mediante processos informativos e dialógicos prévios com as organizações indígenas e obediência, sempre que possível, ao art. 6º da Convenção nº 169/OIT;

III - Aos órgãos referidos do Ministério da Cidadania, à Presidência e à CR FUNAI Alto Rio Negro, ao DSEI Alto Rio Negro, ao Município de São Gabriel da Cachoeira e à 2ª Brigada de Infantaria de Selva que adotem medidas para apoiar a segurança alimentar dos povos indígenas nas aldeias durante a pandemia do novo coronavírus, de acordo com suas atribuições, por meio da:

a) EFETIVAÇÃO da ação de distribuição de alimentos ou mecanismos congêneres, em cronograma urgente e por meio de entrega nas aldeias, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis;

b) OBSERVÂNCIA da flexibilidade nos itens de acordo com as necessidades de cada local/região, incluindo materiais de higiene e produtos agrícolas, e atenção ao protocolo de segurança e cuidado para não contaminação dos itens a serem distribuídos, nos termos da Nota Técnica nº 1/2020-DASI/SESAI/MS;

IV) Ao Instituto Nacional de Seguridade Social:

a) Promova a ampliação do prazo para saque de benefícios previdenciários, em especial do salário maternidade e pensão por morte por mais 90 (noventa) dias além do prazo já previsto (prorrogável por igual período em caso de continuidade da pandemia), de modo a possibilitar a descida dos indígenas das aldeias à cidade apenas após o pico dos contágios da pandemia, se necessário;

b) Alternativamente ao item “a”, habilite perfis de acesso para autorização de

Pagamento Alternativo de Benefício a pelo menos um funcionário onde houver agência do INSS, de modo a possibilitar a liberação de benefícios não sacados no prazo usual de 90 dias, estabelecendo as medidas de controle pertinentes;

c) Promova a suspensão do prazo para prescrição do direito a salário maternidade referente à gestação de crianças que completarem 5 anos no decorrer do período de distanciamento social estabelecidos pelas Prefeituras e Governo Estadual em razão da pandemia;

V) Aos Correios e agências bancárias:

Que se abstenham de devolver cartões bancários ou de benefícios endereçados não retirados pelos titulares no período regulamentar, enquanto permanecerem as restrições de circulação determinadas pelas Prefeituras e Governos estaduais;

VI) Aos órgãos referidos do Ministério da Cidadania (Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e e Secretaria Nacional de Renda e Cidadania), à Presidência e à CR FUNAI Alto Rio Negro, ao DSEI Alto Rio Negro, ao Estado do Amazonas e ao Município de São Gabriel da Cachoeira e à 2ª Brigada de Infantaria de Selva que:

a) ADOTEM medidas para difundir informação de maneira objetiva e acessível às comunidades indígenas quanto à necessidade de permanência nas aldeias, observados modos de vida e idioma próprios, para que seja garantida a confiabilidade e a utilização de informações para planejamento de ações de atenção à saúde, assistência social e acesso aos benefícios sociais;

b) ESTRUTUREM os sistemas de informação de radiofonia nos locais de acesso remoto e dificuldades de comunicação, com a aquisição de equipamentos e instalação de linhas de transmissão onde for necessário;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas poderá ensejar a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos e fixa o prazo de até 16/04/2020 (quinta-feira) para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas, devendo-se informar datas e o cronograma para seu cumprimento.

Divulgue-se. Publique-se. Encaminhe-se cópia por meio digital a entidades e representações indígenas e indigenistas.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara/MPF

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

JULIA ROSSI SPONCHIATO

Procuradora da República

JULIO JOSÉ ARAUJO JÚNIOR

Procurador da República

[1]Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52030530>>.

[2]https://aplicacoes.mds.gov.br/sagirms/ferramentas/docs/relatorio_devolutivas_estudos_etnograficos_bolsa_familia_povos_indigenas.pdf

[3]<https://radaramazonico.com.br/com-coronavirus-em-disparada-e-utis-lotadas-manaus-esta-a-beira-do-colapso/>

[4]<https://www.saude.gov.br/noticias/sesai/46548-ministerio-da-saude-lanca-medidas-para-prevenir-coronavirus-em-povos-indigenas>

<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/reuters/2020/04/08/governo-vai-construir-hospital-de-campanha-do-coronavirus-para-indigenas-diz-mandetta.htm>

[5] <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/covid-19-indigenas-e-povos-tradicionais-exigem-logistica-especial-para-repasse-de-renda-basica>

[6] <https://amazoniareal.com.br/morre-jovem-yanomami-por-covid-19-em-roraima-diz-sesai/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00141316/2020 RECOMENDAÇÃO nº 6-2020**

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **13/04/2020 19:39:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO**

Data e Hora: **14/04/2020 11:58:13**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Data e Hora: **14/04/2020 10:27:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **14/04/2020 10:15:30**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 744CBC2A.2A4F1B7F.6758CB26.378A23A1